SENTENÇA

Processo n°: **0018585-37.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Euripedes Jair Mendonça
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 24/outubro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de

São Carlos.

Nº de Ordem: 1877/2012

Vistos

EURIPEDES JAIR MENDONÇA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA co REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que não solicitou o empréstimo a que se refere o contrato 42185100269150150905 e assim, não há razão para os descontos mensais de R\$ 66,50 a ele relativos. Buscou, via deste procedimento a declaração da inexistência do contrato referido, a condenação do banco à devolução em dobro do que lhe cobrou indevidamente além de indenização pelos danos morais que experimentou.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 62).

Este, na síntese do que tenho como necessário,

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumemse aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), ou seja, que o autor não contratou o empréstimo de nº 42185100269150150905, cujas parcelas estão sendo debitadas de seu benefício previdenciário. Assim, tem ele direito à restituição do que já efetivamente foi descontado, ou seja, R\$ 668,80 com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Por outro lado, não há amparo legal para o pedido de restituição em dobro, pois segundo os artigos 42 do CDC e 940 do Código Civil tem direito ao pagamento em dobro <u>aquele que é cobrado/demandado</u> por dívida já paga ou por valor além do devido, hipóteses não tipificadas no caso dos autos; (é o autor que vem a juízo demandando contra a ré e não o contrário...)

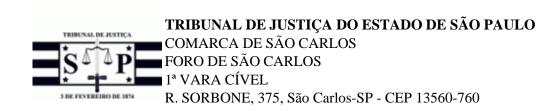
Nesse sentido:

"A dobra do artigo 940 do Código Civil, no entanto, é incabível na espécie.

Observe-se que a norma em questão, é fácil perceber, prevê sanção civil.

E é de noção elementar que as regras legais ou contratuais prevendo a incidência de sanções em geral impõem interpretação restrita, cerrada ao texto do dispositivo.

Ora, o citado dispositivo legal é assim redigido: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no



primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição" (grifei).

No caso, o autor não foi "demandado por dívida já paga".

Daí que, não se enquadrando a hipótese no arquétipo do art. 940 do CC, remanesce ao autor apenas o direito de ver excluída a indigitada parcela. (Apelação com Revisão nº 0027900-21.2010.8.26.0482 – TJSP – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 19ª Câmara - Apelantes/Apelados: WAGNER RENATO DA SILVA LEITE e BANCO BRADESCO S/A – MM. Juiz do Primeiro Grau: Dr. Leonino Carlos da Costa Filho – Comarca de Presidente Prudente).

Destarte essa parte do pleito inaugural não merece acolhida.

Por fim o mesmo se aplica ao pleito de danos morais:

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero

<u>aborrecimento</u>. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade 1. A responsabilidade civil objetiva exagerada. fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. dissabor, aborrecimento, mágoa, Mero

sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. porquanto, além de fazer parte que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito inicial para declarar que o autor não participou da elaboração do **contrato** nº 42185100269150150905 e **CONDENAR** o **requerido**, BANCO CRUZEIRO DO SUL, **a pagar ao autor**, EURIPEDES JAIR MENDONÇA, a importância de R\$ 668,80 com correção a contar do ajuizamento, além de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O pedido de devolução em dobro e indenização à título de danos morais, ficam rechaçados, conforme acima alinhavado.

Como ocorreu sucumbência recíproca , as custas e despesas do processo serão rateadas e cada parte arcará com os honorários de

seus respectivos patronos.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito